



Processo Requerimento Nº **614/2023**  
Câmara Municipal de Domingos Martins

06/06/2023 11:24:31

PROJETO DE LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



Processo Requerimento Nº **4113/2023**

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

01/06/2023 16:03:22

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARINS**



**AUTOGRAFO - LEGISLATIVO**

soraya.souza (27) 3268-3126

aa79ef8a-68ff-4198-95d8-e9857bea8489

Autógrafo nº 12/2023

Projeto de Lei nº 14/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Poder Executivo, que *altera a lei municipal nº 2.346/2011 que regulamenta o licenciamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o cadastro ambiental*, expede o seguinte Autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** O artigo 3º, artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, artigo 5º, parágrafo único, artigo 6º, incisos III e IV, artigo 7º, inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 8º, artigo 11, inciso III, artigo 18, artigo 21 e parágrafo 2º, artigo 24, artigo 25 parágrafos 2º e 4º, artigo 33, inciso II, artigo 34 e parágrafo 1º, artigo 35 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 38 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 39, artigo 40 e parágrafo 1º, artigo 41, parágrafo 1º, artigo 42, parágrafo único, artigo 43, artigo 47 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 48, artigo 50 e artigo 62 da Lei Municipal Nº 2.346/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** São considerados para efeito desta Lei os empreendimentos constantes em Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal como impacto local.

**Art. 4º** [...]

**§ 2º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

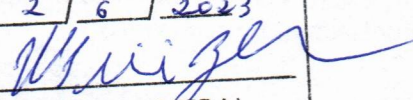
**§ 3º** Revogado

**Art. 5º** As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 16.

**Parágrafo único.** Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110/2023

EM 2 / 6 / 2023

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
**Estado do Espírito Santo**

|                       |             |
|-----------------------|-------------|
| <b>PROTOCOLO PMDM</b> |             |
| Proc. PMDM:           | 4113 / 2023 |
| Folha:                | 02          |
| Matrícula:            | 1257        |
| Assinatura:           |             |

**Art. 6º [...]**

**III – O Plano de Controle Ambiental - PCA;**

**IV - O Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA**

**Art. 7º [...]**

**IV-** Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo ser solicitados duas vezes, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, nos termos do artigo 21;

[...]

**§ 1º** No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**§ 2º** O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental sujeitas aos procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 8º, desta Lei. As dispensas de licenciamento ambiental emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão o mesmo prazo para análise.

**§ 3º** Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I- defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

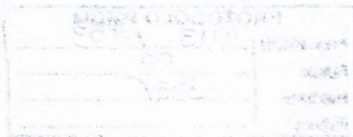
- a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário, em segunda e última instância administrativa.

**Art. 8º** O Poder Executivo definirá, ouvida a autoridade licenciadora competente, por meio de Decretos e Instruções Normativas, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, operação, regularização e/ou ampliação.

**§ 1º (Revogado)**

**§ 2º (Revogado)**

**§ 3º (Revogado)**



SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110/2023

EM 2 / 6 / 2023

*[Handwritten signature]*

PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
**Estado do Espírito Santo**

|                |             |
|----------------|-------------|
| PROTOCOLO PMDM |             |
| Proc. PMDM     | 4113 / 8023 |
| Folhas         | 03          |
| Numeração      | 1350        |
| Assinatura     |             |

**Art. 11 [...]**

**III - Licença Municipal de Operação - LMO:** o prazo de validade de, no mínimo 04 (quatro) anos e, máximo de 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente.

**Art. 18** Licença Municipal Simplificada (LMS) - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** A solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, em qualquer etapa do licenciamento, poderá acontecer por duas vezes, sendo possibilitada a reiteração apenas nos casos em que, comprovadamente, a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, bem como nos casos descritos no § 1º do artigo 7º, e por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos desta Lei.

[...]

**§ 2º** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 42 desta Lei.

**Art. 24** O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

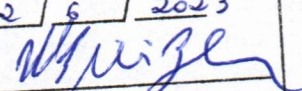
[...]

**§ 2º** O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

[...]

**§ 4º** A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará prazo para efetivação dos registros, a

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS |            |
| Assinatura              | Assinatura |
| Assinatura              | Assinatura |
| Assinatura              | Assinatura |
| Assinatura              | Assinatura |

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110/2023  
EM 2/6/2023  
  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
**Estado do Espírito Santo**

| PROTOCOLO PMDM |             |
|----------------|-------------|
| Proc. PMDM     | 4113 / 8023 |
| Folhas         | 04          |
| Matrícula      | 1855        |
| Rubrica        |             |

partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, PCA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33 [...]**

**II** - a elaboração de Estudos Ambientais - EA, Plano de Controle Ambiental - PCA e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 34** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA ou PRAD, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo necessidade de apresentação de PRAD ou EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 35** O Plano de Controle Ambiental - PCA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento ambiental (classes I, II e III) e a critério para o licenciamento simplificado, solicitado para obras, empreendimentos ou atividades constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal que possam causar degradação ambiental não abrangida pela exigência do EIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins.

**§ 1º** A PCA não exime o responsável pelo projeto do licenciamento ambiental.

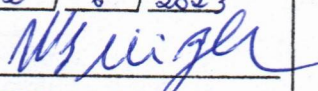
**§ 2º** A PCA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos dos §§ 2º a 4º do artigo 34, desta Lei.

**§ 3º** Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no caput deste artigo, será obrigatória a apresentação da PCA em fase preliminar ao licenciamento ambiental.

**§ 4º** A PCA deverá atender a critério específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo no mínimo:

- a) a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico;
- b) a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;

|                         |                   |
|-------------------------|-------------------|
| MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS |                   |
| DATA: 02/06/2023        | ASSINATURA: _____ |
| LOCAL: _____            | ASSINATURA: _____ |
| ASSINATURA: _____       | ASSINATURA: _____ |
| ASSINATURA: _____       | ASSINATURA: _____ |

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110 / 2023  
EM 2 / 6 / 2023  
  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
**Estado do Espírito Santo**

| PROTOCOLO PMDM |             |
|----------------|-------------|
| Pres. PMDM     | 4113 / 2023 |
| Folhas         | 05          |
| Medidas        | 1257        |
| Rubrica        |             |

c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

**Art. 38** Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos desta Lei.

§ 1º O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordado no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, será periodicamente revisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins, devendo incluir, obrigatoriamente, aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 39** O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

**Art. 40** Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

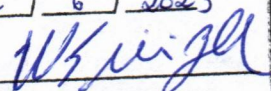
**Art. 41** [...]

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

**Art. 42** [...]

*Parágrafo Único.* O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser alterado, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que houver necessidade, considerando a complexidade da documentação solicitada.

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| EXEMPLAR DE RECEBIMENTO |            |
| Nº _____                | DATA _____ |
| _____                   | _____      |
| _____                   | _____      |
| _____                   | _____      |

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110/2023  
EM 2 / 6 / 2023  
  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
**Estado do Espírito Santo**

| PROTOCOLO PMDM |             |
|----------------|-------------|
| Pres. PMDM     | 4113 / 2023 |
| Folha          | 06          |
| Matrícula      | 1854        |
| Rubrica        |             |

**Art. 43** O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 7º e 42, respectivamente, sujeitarão o licenciamento à ação do órgão que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 47** O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

**§ 2º** Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados Cadastro Ambiental.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins acompanhará e opinará sobre os EIA/RIMA.

**Art. 48** A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins.

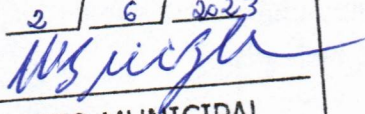
**Art. 50** As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

**Art. 62** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA antes de concluída a fase de audiência pública.

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao artigo 11 da Lei Municipal Nº 2.345/2011:

**VII – Licença Municipal Única (LMU)** - ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental; O prazo de validade da LMU será de no mínimo 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente.

|                    |       |
|--------------------|-------|
| PREFEITO MUNICIPAL |       |
| Assinatura         | _____ |
| Assinatura         | _____ |
| Assinatura         | _____ |
| Assinatura         | _____ |

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110 / 2023  
EM 2 / 6 / 2023  
  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL



*Câmara Municipal de Domingos Martins*  
Estado do Espírito Santo

|                |             |
|----------------|-------------|
| PROTOCOLO PMDM |             |
| Pres. PMDM     | 4113 / 2023 |
| Folhas         | 02          |
| Idioma         | Português   |
| Assinatura     |             |

**VIII – Autorização Ambiental (AA):** Ato administrativo emitido em carácter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisa e serviços de carácter temporário ou para a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergências, transporte de cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessário. O prazo de validade da AA será de no mínimo 6 (seis) meses, não podendo ultrapassar 1 (um) ano, a critério da autoridade licenciadora competente. O prazo de resposta da Secretária Municipal de Meio Ambiente para esses casos será de 30 (trinta) dias, com a apresentação de laudo da Defesa Civil Municipal o prazo de resposta ficará entre 10 (dez) á 15 (quinze) dias.

**IX – Carta consulta:** consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre o licenciamento ambiental e outros serviços da SEMMA.

[...]

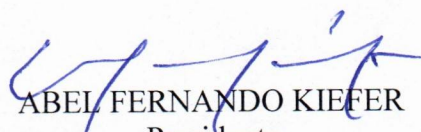
§ 3º A carta consulta se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou tipo de estudos ambientais, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licenças ambientais não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

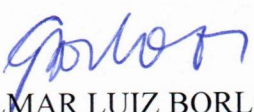
**Art. 4º** Ficam revogados o Anexo I, II e III da Lei Municipal Nº 2.346/2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Domingos Martins, 30 de maio de 2023.

  
JÉSSICA AGUIAR BARCELOS  
1º Vice-Presidente

  
ABEL FERNANDO KIEFER  
Presidente

  
GILMAR LUIZ BORLOT  
1º Secretário

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS     |  |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO |  |
| Nº 123456789                |  |
| DATA: 01/06/2023            |  |
| ASSINATURA: _____           |  |
| NOME: _____                 |  |
| CARGO: _____                |  |
| FUNÇÃO: _____               |  |

SANCIONO A PRESENTE LEI  
QUE RECEBE O Nº 3.110/2023

EM 2 / 6 / 2023

*[Assinatura]*

PREFEITO MUNICIPAL

**XXXV** - Descumprir item ou cláusula constante no Termo de Compromisso Ambiental ou no Plano de Recuperação de Área Degradada firmado com o órgão ou entidade ambiental municipal competente.

**Art. 3º** O Anexo II da Lei Municipal Nº 2.345/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### Anexo II

| Classes de Infrações | Incisos do Art. 43 desta Lei                                  |
|----------------------|---------------------------------------------------------------|
| Leve                 | XIII, XIV, XV, XVII e XVIII.                                  |
| Média                | II, XVI, XXII, XXIV, XXVII, XXVIII e XXIII, XXXIV.            |
| Grave                | VI, VII, X, XI, XX, XXI, XXV, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII. |
| Gravíssima           | I, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIX, XXVI, XXXV.                |

**Art. 4º** Fica revogado o Anexo I da Lei Municipal Nº 2.345/2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 2 de junho de 2023.

**WANZETE KRUGER**  
Prefeito

**Protocolo 1101076**

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.110/2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.346/2011, QUE REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E O CADASTRO AMBIENTAL.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** O artigo 3º, artigo 4º, parágrafos 2º e 3º, artigo 5º, parágrafo único, artigo 6º, incisos III e IV, artigo 7º, inciso IV e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 8º, artigo 11, inciso III, artigo 18, artigo 21 e parágrafo 2º, artigo 24, artigo 25 parágrafos 2º e 4º, artigo 33, inciso II, artigo 34 e parágrafo 1º, artigo 35 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, artigo 38 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 39, artigo 40 e parágrafo 1º, artigo 41, parágrafo 1º, artigo 42, parágrafo único, artigo 43, artigo 47 e parágrafos 1º, 2º e 3º, artigo 48, artigo 50 e artigo 62 da Lei Municipal Nº 2.346/2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** São considerados para efeito desta Lei os empreendimentos constantes em Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal como impacto local.

**Art. 4º** [...]

**§ 2º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local, relacionadas no Decreto

Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**§ 3º** Revogado

**Art. 5º** As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que possuem licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência desta Lei, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com o prazo estabelecido no § 2º, do artigo 16.

**Parágrafo único.** Atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, constantes Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º** [...]

**III** - O Plano de Controle Ambiental - PCA;

**IV** - o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA

**Art. 7** [...]

**IV-** Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, podendo ser solicitados duas vezes, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios, nos termos do artigo 21;

[...]

**§ 1º** No caso de empreendimentos e atividades sujeitas ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

**§ 2º** O prazo estabelecido no inciso III deste artigo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental sujeitas aos procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido no § 1º, do artigo 8º, desta Lei. As dispensas de licenciamento ambiental emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão o mesmo prazo para análise.

**§ 3º** Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

- I- defesa e recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:
  - a) o Secretário Municipal de Meio Ambiente;
  - b) O Conselho Municipal de Meio Ambiente - Conselho

[www.amunes.es.gov.br](http://www.amunes.es.gov.br)

Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Secretário, em segunda e última instância administrativa.

**Art. 8º** O Poder Executivo definirá, ouvida a autoridade licenciadora competente, por meio de Decretos e Instruções Normativas, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação, operação, regularização e/ou ampliação.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

**Art. 11** [...]

**III** - Licença Municipal de Operação - LMO: o prazo de validade de, no mínimo 04 (quatro) anos e, máximo de 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente.

**Art. 18** Licença Municipal Simplificada (LMS) - ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 21** A solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, em qualquer etapa do licenciamento, poderá acontecer por duas vezes, sendo possibilitada a reiteração apenas nos casos em que, comprovadamente, a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, bem como nos casos descritos no § 1º do artigo 7º, e por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 42 desta Lei.

**Art. 24** O Cadastro Ambiental, parte integrante do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, será organizado e mantido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de

projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

[...]

§ 2º O Cadastro Ambiental constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivos ou potencialmente poluidores ou degradadoras, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.

[...]

§ 4º A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, PCA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33** [...]

**II** - a elaboração de Estudos Ambientais - EA, Plano de Controle Ambiental - PCA e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares.

**Art. 34** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EIA ou PRAD, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo necessidade de apresentação de PRAD ou EIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

**Art. 35** O Plano de Controle Ambiental - PCA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento ambiental (classes I, II e III) e a critério para o licenciamento simplificado, solicitado para obras, empreendimentos ou atividades constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal que possam causar degradação ambiental não abrangida pela exigência do EIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins.

§ 1º A PCA não exime o responsável pelo projeto do licenciamento ambiental.

§ 2º A PCA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos dos §§ 2º a 4º do artigo 34, desta Lei.

§ 3º Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no caput deste artigo, será obrigatória a apresentação da PCA em fase preliminar ao licenciamento ambiental.

§ 4º A PCA deverá atender a critério específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo no mínimo:

- a) a descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico;
- b) a descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;
- c) as medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

**Art. 38** Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos desta Lei.

§ 1º O EIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

§ 2º Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordado no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

§ 3º A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes no Decreto Normativo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, será periodicamente revisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins, devendo incluir, obrigatoriamente, aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 39** O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos desta Lei, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

**Art. 40** Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 41** [...]

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

**Art. 42** [...]

*Parágrafo Único.* O prazo estipulado no caput deste artigo poderá ser alterado, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que houver necessidade, considerando a complexidade da documentação solicitada.

**Art. 43** O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 7º e 42, respectivamente, sujeitarão o licenciamento à ação do órgão que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 47** O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins acompanhará e opinará sobre os EIA/RIMA.

**Art. 48** A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Domingos Martins.

**Art. 50** As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

**Art. 62** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA antes de concluída a fase de audiência pública.

**Art. 2º** Ficam acrescidos ao artigo 11 da Lei Municipal Nº 2.345/2011:

**VII - Licença Municipal Única (LMU)** - ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, em uma única fase e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Ambiental; O prazo de validade da LMU será de no mínimo 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos, a critério da autoridade licenciadora competente.

**VIII - Autorização Ambiental (AA):** Ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisa e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergências, transporte de cargas e resíduos perigosos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessário. O prazo de validade da AA será de no mínimo 6 (seis) meses, não podendo ultrapassar 1 (um) ano, a critério da autoridade licenciadora competente. O prazo de resposta da Secretária Municipal de Meio Ambiente para esses casos será de 30 (trinta) dias, com a apresentação de laudo da Defesa Civil Municipal o prazo de resposta ficará entre 10 (dez) a 15 (quinze) dias.

**IX - Carta consulta:** consulta submetida, pelo interessado, à autoridade licenciadora competente, para obtenção de informações sobre o licenciamento ambiental e outros serviços da SEMMA.  
[...]

§ 3º A carta consulta se limitará a fornecer informações sobre enquadramento, definição de tipo de licença a ser requerida, identificação da autoridade licenciadora competente e/ou tipo de estudos ambientais, termo de referência de estudos ambientais, eventuais dispensas de licenças ambientais não listadas em instruções específicas, e outras informações correlatas que preferencialmente não demandem a realização de vistoria in loco. O órgão somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção.

**Art. 4º** Ficam revogados o Anexo I, II e III da Lei Municipal Nº 2.346/2011.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 2 de junho de 2023.

**WANZETE KRUGER**  
Prefeito

**Protocolo 1101078**

## DIO/ES PASSA A PRODUIR DIÁRIO OFICIAL DA AMUNES

A NOVIDADE FOI POSSÍVEL GRAÇAS  
À PLATAFORMA MULTIDIÁRIOS,  
DISPONÍVEL NO SISTEMA DE  
PUBLICAÇÕES DO DIO/ES.



**A publicação no diário da AMUNES** não substitui as exigências especiais de publicações estabelecidas por lei específica, como ocorre na **lei de licitações**, conforme **item 5 do prejulgado nº 13 do TCCES**.